

N. F. N° - 281317.0602/22-6

NOTIFICADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/03/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0031-03/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprova que é beneficiário do Termo de Acordo 7.799/00 que reduz a carga tributária para 10,59% e que recolheu o ICMS da antecipação parcial antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/08/2022, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.956,75, multa de 60% no valor de R\$ 9.574,05, perfazendo um total de R\$ 25.530,80, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831376/22-6 (fls.3/4); ii) cópia dos DANFES 83191; 83202; 95318 e 29703 (fls. 6/11) iii) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.17/18); IV) cópia dos DACTE 2107; 2082; 2083 e 2115 (fls. 12/15).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 25/41.

Inicia sua defesa falando da tempestividade da impugnação administrativa, para em seguida fazer uma sucinta descrição da infração.

Inicialmente, requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Notificada na ação administrativa que ora se instaura.

Diz que a Notificada calculou e pagou corretamente os valores pertinentes aos DANFE'S listados no demonstrativo de débito da Notificação (83191, 83202, 95318 e 29703) conforme comprovantes e demonstrativo, anexos, antes da ocorrência e do lançamento de ofício, ou seja, entre os dias 02 e 04, de agosto de 2022. De logo deve ser registrado que a apuração da base de cálculo foi realizada com ofensa ao art. 23, inciso III, da Lei nº 7.014/96, na medida em que incluiu parcelas pertinentes a “MVA”, o que não encontra amparo no dispositivo citado. O “valor da operação”, ou seja, o montante total da NF é a importância prevista em lei para fins do pagamento da antecipação parcial.

Observa que a Notificada, conforme pode ser auferido no sistema da SEFAZ/BA, é beneficiária de “regime especial”, previsto no Decreto nº 7.799/00, o que lhe impõe carga tributária de 10,59%. Assim sendo, de acordo com o previsto no art. 268, § 3º, do RICMS/BA, a redução de base de cálculo deve ser considerada, como já decidido pelo CONSEF em situações similares. (copia como

referência as ementas do Acordão JJF 0213-03/19 e Acordão JJF 0215-05/16 e o art. 268, § 3º do RICMS/BA).

Afirma que, em decorrência da carga tributária interna, os valores devidos foram levantados corretamente pela Notificada, de acordo com o demonstrativo que segue anexo.

Ante o exposto e comprovado, protesta pela improcedência da Notificação.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de Julgamento do dia 13.02.2023 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, a representante do Notificado a Dra. Adriana Ribeiro Santana OAB/BA 65.371 que apenas acompanhou o julgamento, sem apresentar sustentação oral.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFE'S 83191; 83202; 95318 e 29703, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ R\$ 15.956,75.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

**§ 2º** O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal por considerar que: 1) Calculou e pagou corretamente os valores pertinentes aos DANFE'S listados no demonstrativo de débito da Notificação, antes da ocorrência e do lançamento de ofício entre os dias 02 e 04 de agosto de 2022; 2) Sendo beneficiária de “regime especial” previsto no Decreto 7.799/00 que lhe impõe carga tributária de 10,59%, calculou o imposto a pagar utilizando esse benefício e 3) considera que a apuração da base de cálculo foi realizada com ofensa ao art.23, inciso III, da Lei 7.014/96, ao incluir parcelas pertinentes a “MVA” aumentando indevidamente o montante do imposto a cobrar.

Em consulta ao sistema da SEFAZ INC- Informações do Contribuinte/Processos Tributários da inscrição estadual nº 064.751.687, constato que o contribuinte possui ativo o benefício fiscal em razão do Termo de Acordo concedido pela SEFAZ referente ao Decreto nº 7799/00, Parecer 2730/2022- Art. 1º e 2º - redução na base cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais.

Sendo o contribuinte beneficiário do Termo de Acordo nº 7.799/00, tendo uma carga tributária de 10,59% nas transações comerciais no mercado interno, o art. 268, § 3º do RICMS/BA determina que o pagamento da antecipação parcial não pode ultrapassar a carga tributária estabelecida no Termo de Acordo que o sujeito passivo tem direito.

Na análise da planilha de cálculo elaborada pelo Notificante, verifico que além não ter sido considerado que o Notificado é beneficiário do Termo de Acordo citado, incluiu indevidamente MVA em dois cálculos, desta forma, refazendo os cálculos da planilha o valor de ICMS referente a cobrança da antecipação parcial dos referidos DANFE'S, passa do valor original de R\$ 15.956,75 para R\$ 7.255,63.

Na sua defesa o Contribuinte também alega que já pagou o ICMS da antecipação parcial, antes da ação fiscal, apresentando cópias dos DAE'S para comprovar esse pagamento, que passaremos a analisar:

- 1) DAE 2119619507- Código de Receita 2175-ICMS Antecipação Parcial, Data do Vencimento 02.08.2022, Valor pago R\$ 4.862,45. Apresentou uma planilha com a relação das Notas Fiscais que compõem o valor do DAE, onde consta a Nota Fiscal nº 95318 com o valor de R\$ 3.764,16.
- 2) DAE 2119659217- Código de Receita 2175-ICMS Antecipação Parcial, Data do Vencimento 03.08.2022, Valor pago R\$ 9.324,60. Apresentou uma planilha com a relação das Notas Fiscais que compõem o valor do DAE, onde consta a Nota Fiscal nº 83191 com o valor de R\$ 2.274,29.
- 3) DAE 2119704110- Código de Receita 2175-ICMS Antecipação Parcial, Data do Vencimento 04.08.2022, Valor pago R\$ 11.079,37. Apresentou uma planilha com a relação das Notas Fiscais que compõem o valor do DAE, onde constam as Notas Fiscais nº 83202 e 29.703 com o valor de R\$ 1.217,18.

Como está devidamente comprovado, o Notificado recolheu o valor total de R\$ 7.255,63, referente ao ICMS antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal. Desse modo, entendo que o contribuinte não tem mais nada a recolher a título de ICMS antecipação parcial, das Notas Fiscais constantes nesse processo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 281317.0602/22-6, lavrada contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA.

Sala virtual das sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR